



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10875.003897/2002-68
Recurso nº 155.830 Voluntário
Matéria IRF/ILL
Acórdão nº 192-00.031
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente CAMPEL CALDEIRARIA E MECÂNICA PESADA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

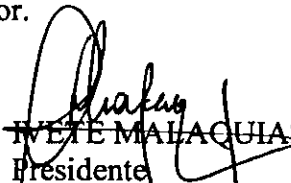
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
EXERCÍCIO: 1992, 1993
ILL - DECADÊNCIA - SOCIEDADE LIMITADA

Tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do chamado “[Imposto sobre o Lucro Líquido]” é a data de publicação da IN SRF nº 63/1997 (DOU de 25.07.1997).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à autoridade jurisdicionante, para o enfrentamento do mérito, nos termos do voto do Relator.


~~IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO~~
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Cuida-se de pedido protocolizado em 24.07.2002 solicitando restituição no valor de R\$ 17.644,72, que corresponde aos recolhimentos efetuados a título de IR Fonte sobre o lucro líquido (ILL), com referência aos anos de 1992 e 1993 (Lei nº 7.713/1988, art. 35). Cópias de DARFs às fls. 44/45 (além de docs. de fls. 12/41 e 42/43).

Pelo Despacho Decisório de fls. 50/51, foi indeferido o pedido da interessada e não homologadas as eventuais compensações porque considerado o direito de repetição do suposto indébito já decaído, a teor do Ato Declaratório SRF nº 96/1999, uma vez que, segundo se concluiu, já transcorridos mais de cinco anos entre a data do pagamento e o pedido.

Inconformada, a interessada interpôs manifestação de inconformidade contra o despacho decisório salientando:

- 1) Que a decisão recorrida é incompatível com o entendimento pacificado por este Conselho, assim como pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- 2) Que a contagem do prazo decadencial iniciou-se com a vigência do ato da administração tributária que reconheceu a não incidência do tributo, qual seja, a publicação, em 25.07.1997, da IN SRF nº 63/1997, antes da qual o contribuinte não tinha conhecimento de que era indevida a exação. Cita jurisprudência administrativa e judicial.

A decisão recorrida indeferiu a solicitação, concluindo que:

- 3) Consoante AD SRF 96/1999, o direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação de tributo e contribuição pagos em valor maior que o devido ou indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário;
- 4) A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou a maior que o devido. No caso do ILL recolhido por sociedade de quotas por responsabilidade limitada, há que se provar nos autos que na data de levantamento do balanço os sócios não dispunham de disponibilidade jurídica/econômica sobre os lucros apurados.

Às fls. 104/113, com anexação de docs. de fls. 114/139, se vê o recurso voluntário, por meio do qual foi renovada a argumentação quanto à contagem do prazo para o pedido de restituição/compensação do indébito e aduzido que, pela documentação acostada, estaria comprovado que nos respectivos períodos-base os contratos sociais da empresa não previam a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata, ao sócio quotista, do lucro líquido apurado.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O pedido de restituição sob foco foi apresentado pela contribuinte em 24.07.2002 (doc. fl. 01) e tem por fundamento a IN SRF nº 21/1997, alterada pela de nº 73/1997, quanto à forma.

Conforme bem salientou a Recorrente, a Receita Federal, a partir da edição da IN nº 63, de 24.07.1997 (DOU 25.07.1997), reconheceu serem indevidos os pagamentos efetuados a título do chamado Imposto sobre o Lucro Líquido.

Para o caso de sociedades limitadas, o parágrafo único do art. 1º daquele ato normativo salientou que era necessário que não estivesse previsto, no contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, a disponibilidade econômica ou jurídica imediata ao sócio do lucro líquido apurado. Como se sabe – a matéria é por demais conhecida – este requisito é decorrente da conclusão a que chegou o egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, quando declarou inconstitucional a exação em foco.

Pois bem. No que pertine à decadência, entendo que esta deva ser afastada, a teor da jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que se aplica ao pedido de restituição sob análise o prazo decadencial de cinco anos contado a partir da publicação da mencionada IN SRF 63/1997. Conforme mencionado, a IN foi publicada em 25.07.1997 e o pedido da contribuinte foi protocolizado em 24.07.2002.

Quanto à questão de mérito trazida pela interessada, rechaçando a decisão de primeira instância, saliento que o tema não foi enfrentado pela DRF quando denegou a compensação.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à autoridade jurisdicionante, para o enfrentamento do mérito.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2008

SIDNEY FERRO BARROS